

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510633 - RJ (2019/0149343-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE VASCONCELLOS VALENCA
AGRAVANTE : FABRICIO VENANCIO MATOSO
AGRAVANTE : GILBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO -
RJ150236
PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030
ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ROUBO COMETIDO CONTRA CORRENTISTA DE BANCO, EM VIA PÚBLICA, QUE HAVIA SACADO DETERMINADA QUANTIA EM DINHEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por CLÍNICA DA GÁVEA S.A. e OUTROS contra a decisão de fls. 370-374 (e-STJ), deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos ora agravantes.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 244-245, e-STJ):

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Crime de "saidinha de banco". Sentença de improcedência. Irresignação dos autores, que não se sustenta. Agravo Retido. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz, como destinatário final da prova, pode valorar a necessidade de sua produção ou não, nos termos do artigo 370 do CPC. Crime ocorrido em via pública, distante da agência bancária. Ausência do nexo causal. Fortuito externo. Inexistência de prova de facilitação pelo réu na atuação dos meliantes. Ausência do dever de indenizar. Jurisprudência e Precedentes citados: 0032375-11.2012.8.19.0202. Apelação Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 10/11/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; AgRg no AREsp 25280 / SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 07/05/2013; RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.962 - MG (2011/0082173-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 0030520-21.2013.8.19.0021 Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 08/04/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0041291-92.2012.8.19.0021 Apelação Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 02/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0478094-64.2015.8.19.0001 Apelação Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR .
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 271-280, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 282-295, e-STJ), os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

a) arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; e

b) arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustentaram, em síntese, a necessidade de se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, decorrentes do crime contra eles cometido, tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição financeira na ocorrência do evento danoso.

Aduziram que a conduta negligente dos prepostos da instituição bancária facilitou a perpetração do crime de roubo de que foram vítimas.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, os recorrentes interpuseram agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, ante a aplicação da Súmula 83/STJ, em razão de a decisão agravada encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo interno (fls. 377-390, e-STJ), os agravantes pugnam pela inaplicabilidade do óbice apontado para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisam os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 392-404 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.633 - RJ (2019/0149343-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE VASCONCELLOS VALENCA
AGRAVANTE : FABRICIO VENANCIO MATOSO
AGRAVANTE : GILBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO - RJ150236
PAULO ARTUR ERlich VARELLA - RJ173334
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030
ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ROUBO COMETIDO CONTRA CORRENTISTA DE BANCO, EM VIA PÚBLICA, QUE HAVIA SACADO DETERMINADA QUANTIA EM DINHEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, afastou a responsabilização do banco sob o fundamento de não estar configurada a falha na prestação do serviço nem o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o resultado ocorrido, haja vista que sua responsabilidade está restrita ao interior da agência bancária.

Vale destacar que a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que as instituições bancárias respondem de forma objetiva pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, caracterizando-se como fortuito interno.

A ementa desse julgado foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido (REsp n. 1.197.929/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011 - sem grifo no original)

Essa questão já se encontra, inclusive, sumulada nesta Corte Superior, conforme se verifica do enunciado n. 479:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Impõe-se registrar, contudo, que esse entendimento aplica-se apenas às

hipóteses de fortuito interno, conforme expressamente consignado tanto na referida ementa do julgado repetitivo, quanto no verbete sumular transcrito.

Aliás, por esse motivo, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a responsabilidade objetiva dos bancos por crimes ocorridos no interior de suas agências, tendo em vista o risco inerente à atividade, que envolve guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.

Nesse sentido, a título de exemplo, convém citar os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.415.230/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/10/2017; AgRg no AREsp 162.062/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe 19/12/2014; REsp 1.286.180/BA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/11/2011; dentre outros.

Contudo, a hipótese em apreço se refere a nítido fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, notadamente porque o crime não foi cometido no interior do estabelecimento bancário, mas sim em via pública, não se podendo olvidar que a segurança pública é dever do Estado.

Em caso similar ao presente, a Terceira Turma do STJ já decidiu que o banco não pode ser responsabilizado por crime ocorrido em via pública, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO) COMETIDO CONTRA CORRENTISTA DE BANCO, EM VIA PÚBLICA, QUE HAVIA SACADO DETERMINADA QUANTIA EM DINHEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de compensação por danos morais em decorrência do crime de roubo seguido de morte (latrocínio) cometido contra o cônjuge da autora, em via pública, após o saque de determinada quantia em dinheiro na agência bancária do réu. 2. Verificando-se que todas as questões suscitadas em apelação foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional. **3. A instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva, notadamente por ser a segurança pública dever do Estado.** 4. Recurso especial provido. (REsp 1557323/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO

NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE.

1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária. (...) 3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços. **4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.** 5. **O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.** 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial (REsp n. 1.284.962/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4/2/2013 - sem grifo no original)

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo.

Ademais, a revisão das conclusões estaduais – de não estar configurada a falha na prestação do serviço nem o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o resultado ocorrido – demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via estrita do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.510.633 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0149343-8

Número de Origem:

03006715420148190001 0300671-54.2014.8.19.0001 3006715420148190001 1112567151633 8002904156796

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE VASCONCELLOS VALENCA

AGRAVANTE : FABRICIO VENANCIO MATOSO

AGRAVANTE : GILBERTO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO - RJ150236

PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINICA DA GAVEA S A

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE VASCONCELLOS VALENCA

AGRAVANTE : FABRICIO VENANCIO MATOSO

AGRAVANTE : GILBERTO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO - RJ150236

PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019